

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 128**, 16 de agosto de 2021.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **28/2021**, que “*Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no município de Ubá/MG e dá outras providências.*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a proibição de discriminação de qualquer natureza, nos espaços públicos e privados especificados.

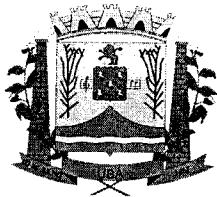
A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, havendo dúvidas quanto sua constitucionalidade e legalidade, foi remetido ao Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil.

Nesse sentido, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a constitucionalidade formal e material do referido projeto de lei restou observado que a competência municipal para legislar sobre interesse local está configurada, e que a proposição em epígrafe “se encontra em conformidade com os ditames relativos a competência definida na CRFB/88 e ainda está em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, principalmente o de proteção a dignidade da pessoa humana.”

Quanto ao aspecto legal de uma proposição, é necessário verificar se a mesma é consoante ao ordenamento jurídico pátrio, não indo de encontro a nenhuma norma jurídica em vigor que seja válida, além de preencher requisitos como a generalidade, a imperatividade, a abstratividade, dentre outros.

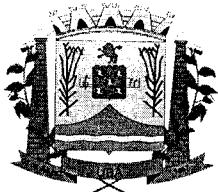
Por este prisma, não há nenhuma ilegalidade ou contradição ao ordenamento jurídico pátrio, corroborando esta Comissão com a análise de legalidade do Projeto de Lei nº 028/2021.

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina por sua constitucionalidade e legalidade.**

Ubá, 16 de agosto de 2021.

**EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**JOSE MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

*Gilson Fazolla Filgueiras*  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**